

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

"Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências."

EMENDA Nº _____, de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Alterem-se os seguintes parágrafos do artigo 31 da Medida Provisória nº 871, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.....

§ 1º

I – aplica-se aos créditos realizados, inclusive, anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória;

.....

§ 4º O ente público oficiará à instituição financeira solicitando a restituição dos valores creditados após o óbito, contemplando as seguintes informações:

I – nome completo da pessoa natural falecida;



II – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), se houver;

III – número da agência, conta corrente ou poupança em que foi efetuado o crédito dos valores a serem restituídos;

IV – data de óbito do beneficiário.

V – forma de devolução do recurso.

VI - Número de identificação do benefício, nos casos em que a solicitação de restituição for realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Até o sexagésimo dia após o recebimento do requerimento de restituição, formulado nos termos do disposto neste artigo, e observadas as normas a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional, a instituição financeira restituirá ao ente público os valores referentes aos créditos realizados após a data de óbito e disponíveis em conta corrente do beneficiário.

§ 6º Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a inexistência ou insuficiência de saldo ao ente público.

§ 7º Consideram-se disponíveis os valores existentes na conta corrente do beneficiário ou nas aplicações automáticas de recursos a ela vinculadas na data em que a instituição retornar ao ente público.

§ 8º As instituições financeiras deverão cumprir a solicitação prevista no caput deste artigo, sendo o ente público responsável pelas informações contidas na solicitação de que tratam o parágrafo 4º.

§ 9º Na hipótese de a instituição financeira constatar erro no requerimento de restituição, por meio do comparecimento da pessoal natural que seja beneficiária ou de prova de vida, deverá instruí-la a regularizar a sua situação junto ao ente público



responsável e comunicar a situação ao ente público requerente.

§ 10. O disposto no caput não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário, desde que seja realizada até a data de restituição do valor pela instituição financeira.

§ 11. Quando constatado erro no requerimento após a restituição do valor pela instituição financeira, caberá ao ente público efetuar a retificação do procedimento e devolver os recursos pertencentes ao beneficiário." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A primeira modificação proposta objetiva incluir a palavra "inclusive" na redação do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 31 da Medida Provisória, a fim de esclarecer que a previsão deste dispositivo se aplicará tanto aos créditos realizados antes quanto depois da entrada em vigor da Medida Provisória, uma vez que, com a redação original, aplicar-se-ia apenas aos créditos anteriormente realizados.

A alteração prevista no parágrafo 4º, do mesmo artigo 31, busca facilitar e tornar mais célere a devolução dos recursos depositados indevidamente após o óbito do beneficiário. Para tanto, propomos que não seja necessário que o ente público comprove o óbito do beneficiário, uma vez que a indicação da sua ocorrência é suficiente. Ainda, considerando que o ente público detém fé pública e já realizou o procedimento necessário para a referida comprovação, seria inócua qualquer verificação posterior pelas instituições financeiras, o que acabaria gerando mais burocracia.

No parágrafo 5º, mais uma vez pensando na eficiência do procedimento, propomos retirar a necessidade de bloqueio dos valores por parte das Instituições Financeiras. Mais adequado seria que, ao identificar a existência de recursos creditados pelo ente público após o óbito, estes sejam devolvidos por meio de transferência direta ao Poder Público.

Também propomos a adoção de um prazo máximo de 60 dias, contados do recebimento da solicitação, para efetivação da transferência de valores ou comunicação da sua inexistência ou insuficiência. O prazo é necessário em razão do grande fluxo de informações existentes, algumas delas armazenadas em



mídias não eletrônicas, como relatórios em papel, microfichas, microfilmes, além de base histórica de dados pertencentes a bancos incorporados por outras instituições.

Em relação aos valores a serem devolvidos, relativo ao parágrafo 6º, propomos a retirada da palavra “investimentos” afim de não causar dúvidas de interpretação quanto à abrangência da devolução dos créditos depositados indevidamente e para melhor refletir os recursos atrelados a “aplicação de resgate automático”. Só assim haverá segurança jurídica quanto ao ato a ser praticado.

No novo parágrafo 7º, estamos propondo uma redação para tornar claro o que será considerado “valor disponível” para fins de restituição ao ente público.

No que concerne aos parágrafos 8º e 9º, com a retirada do bloqueio de valores, propomos a exclusão das determinações relacionadas ao comparecimento do beneficiário ou de prova de vida em caso de erro no requerimento de restituição. Uma vez que os valores já teriam sido transferidos, propomos a inclusão de dispositivo que preveja que as instituições financeiras deverão instruir o beneficiário a regularizar a sua situação junto ao ente público responsável e também deverão comunicar o ente público sobre a situação.

Por fim, estamos propondo, nos parágrafos 10 e 11, que eventual retificação do requerimento seja realizada até a data da restituição dos valores. Uma vez restituídos os valores ao ente público, ainda que haja verificação de que o beneficiário está vivo, é de responsabilidade do ente público efetuar a retificação do processo administrativo e restituir os valores ao beneficiário.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

